



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.128 - BA (2011/0295243-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO
ADVOGADO : PEDRO LOPES GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO ANTES DA VISTORIA. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. A área de reserva legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e STJ.

4. Com a promulgação do Novo Código Florestal, manteve-se inalterada a intenção do legislador de exigir a perfeita identificação da área de reserva legal, modificando apenas o órgão responsável pelo registro e manutenção desses dados, não se justificando a alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria.

5. Necessidade de retorno dos autos à origem para que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, procedam ao reexame do laudo pericial levando em conta a área de reserva legal, à minguada averbação no registro imobiliário antes da vistoria.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.128 - BA (2011/0295243-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO
ADVOGADO : PEDRO LOPES GUIMARÃES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE E NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. GUT. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL: AVERBAÇÃO: DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Estando o Superintendente Regional do INCRA no Estado de Sergipe regularmente autorizado a atuar na área compreendida pelos Municípios da Bahia limítrofes àquele Estado, conforme Portaria 1.039, de 28/10/2003, publicada no DOU de 30/10/2003, seção 1, pág. 167, não há nulidade no processo administrativo.

2. "*Mantendo os expropriados, em sua propriedade, área nativa intocada, caracterizando a reserva legal exigida por lei, o só fato de não terem procedido à averbação da mesma não impede sua consideração para o cálculo do grau de produtividade do imóvel*". (AC 2003.35.00.011883-1/GO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ p.59 de 19/01/2007).

3. Não havendo controvérsia quanto ao GEE e demonstrado pelo perito judicial que o GUT é superior a 80% para a área explorável da propriedade, o imóvel é produtivo, insuscetível de desapropriação social para a reforma agrária, por contrariar o art. 184 da Constituição Federal de 1988.

4. Conforme determina o § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, postulado que restou atendido na sentença, nem se pode ter como aviltante o valor fixado.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos dispositivos legais a seguir:

a) art. 535, I e II, do CPC - não foram supridas as omissões indicadas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração opostos na origem, notadamente quanto à necessária contemporaneidade das perícias judicial e administrativa;

b) arts. 2º, § 4º, 6º, § 1º, e 10, IV, da Lei n.º 8.629/93, 16, § 8º, da Lei n.º 4.771/65, e 167, II, item 22, da Lei n.º 6.015/75 - para o cálculo do Grau de Utilização da Terra - GUT, somente pode ser excluída a área não aproveitável de reserva legal se estiver averbada no cartório de imóveis;

c) art. 6º, §§ 5º e 7º, da Lei n.º 8.629/93 - o período a ser considerado para a realização da perícia judicial deve ser contemporâneo ao momento da perícia administrativa;

d) arts. 460 do CPC e 6º da Lei n.º 8.629/93 - não se pode limitar a discussão ao índice GUT, extraindo do laudo pericial o que é favorável ao particular, mas ignorando que o mesmo perito judicial apurou percentual do GEE abaixo do mínimo legal.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu provimento, em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Desapropriação. Reforma Agrária. Área de Preservação Permanente. Reserva Legal. Ação ordinária de declaração de produtividade de imóvel rural. Pedido julgado procedente. Recurso especial interposto contra Acórdão que negou provimento aos recursos de apelação das partes e à remessa oficial, integrado pelo Acórdão que rejeitou os embargos de declaração da Autarquia. Alegada violação ao art. 535 do CPC, não demonstrada. Questão decidida de forma fundamentada pelo Tribunal de origem. Alegada afronta ao art. 10, IV, da Lei nº 8.629/1993 c/c os arts. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965, 167, II, item 22, da Lei nº 6.015/1975 e 2º, § 4º, e 6º, §1º da Lei nº 8.629/1993, ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92; art. 113, § 2º, do CPC; arts. 2º, § 4º, 6º, 9º e 10, todos da Lei nº 8.629/93; e art. 16 da Lei nº 4.771/65. Matéria prequestionada. Dissídio jurisprudencial caracterizado. Ao contrário do entendimento da Corte de origem, a Primeira Seção desse Colendo STJ pacificou a orientação jurisprudencial no sentido de que a Área de Reserva Legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes. Recurso que deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.128 - BA (2011/0295243-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO
ADVOGADO : PEDRO LOPES GUIMARÃES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Tem-se, na origem, ação ordinária visando à comprovação de produtividade do imóvel de propriedade do autor, insuscetível, portanto, de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Após a elaboração de perícia judicial, constatarem as instâncias ordinárias, com base no laudo respectivo, que o imóvel em tela seria produtivo. Consideraram, todavia, dispensável a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, para efeito de não computá-la como área aproveitável.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Ainda em preliminar, ressalto que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não emitiu qualquer juízo de valor em relação à limitação do objeto da lide à apuração do Grau de Utilização da Terra - GUT, o que impede a análise da matéria pelo STJ dada a ausência de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Quanto à exclusão da área de reserva legal do cálculo da produtividade do imóvel, a despeito de não ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria, verifico que a orientação da Corte de origem diverge da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos julgados seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ESBULHO POSSESSÓRIO. FAZENDA INVADIDA POR INTEGRANTES DO MST. PERÍODO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA VISTORIA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. IMÓVEL NÃO DIVIDIDO. ART. 1784 C/C ART. 1791 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INAPROVEITÁVEIS. LAUDOS CONTRADITÓRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Para a exclusão das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, estas devem estar devidamente averbadas no respectivo registro do imóvel. Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade.

(...)

6. Ordem denegada. (MS 24.924/DF, TRIBUNAL PLENO, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/2/2011, DJe de 4/11/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO WRIT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 8/93 REVOGADA PELA DE Nº 31/99. PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 8629/93: INTERPRETAÇÃO DO STF. IMPRESTABILIDADE DA AVERBAÇÃO DE QUOTA IDEAL, SEM IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO, QUE NÃO SE VINCULA AO DESFECHO DE AÇÃO CAUTELAR.

(...)

4. Não se encontrando individualizada na sua averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. Precedente.

(...)

Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias. (MS 24.113/DF, TRIBUNAL PLENO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 19/3/2003, DJ de 23/5/2003)

Firmou-se referida orientação na Corte Suprema a partir do julgamento do MS 22.688/PB (TRIBUNAL PLENO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 3/2/1999, DJ de 28/4/2000), tendo o Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião, proferido voto-vista do seguinte teor:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada, se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, *caput*, parágrafo, da Lei nº 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV, dessa Lei de Reforma Agrária. Diz o art. 10:

"Para efeito do que dispõe esta Lei, consideram-se não aproveitáveis:

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente."

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas às áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas, as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como não aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se não se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que ocorreria é que cada um dos novos proprietários só estaria obrigado por lei a preservar vinte por cento da sua parte. Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.

Desde então, a jurisprudência desta Corte tem acompanhado o entendimento da Corte Maior. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA DE MODO INDIVIDUALIZADO. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Área de Reserva Legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não basta a averbação genérica. "Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade" (MS 24.924/DF, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 24/2/2011, DJe-211).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 196.566/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe de 24/9/2012)

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – ÁREA DE RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO ANTES DA VISTORIA – CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL.

1. A área de reserva legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e STJ.

2. Recurso especial não provido. (REsp 933.586/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA. Julgado em 4/6/2009, DJe de 23/6/2009)

Após a promulgação do Novo Código Florestal, a obrigação de averbar a área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme determinava o § 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001), não é mais exigida com esses contornos.

Segundo a nova regra, o registro da área de reserva legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR desobriga a averbação no ofício de registro de imóveis, estando a matéria atualmente disciplinada da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Manteve-se inalterada, contudo, a intenção do legislador de exigir a perfeita identificação da área de reserva legal, modificando apenas o órgão responsável pelo registro e manutenção desses dados, não se justificando, pois, a alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria.

No caso, conquanto adotado pela Corte de origem posicionamento diverso, entendo indispensável o retorno dos autos à origem, considerando não ser apenas a indevida exclusão da área de reserva legal do cálculo de produtividade do imóvel suficiente para alterar as conclusões da perícia judicial.

Chego a essa conclusão a partir da alegação do próprio recorrente (INCRA), de que *"se considerada como área aproveitável a extensão total de 2.202,9504 ha, o valor apurado do índice GUT cai para 57,43%, bem abaixo do mínimo legal de 80% a autorizar, portanto, o reconhecimento da improdutividade do bem e o descumprimento da função social, no que merece reforma acórdão recorrido"* (fls. 942-943).

Ocorre que a perícia judicial concluiu pela produtividade do imóvel considerando uma área ainda maior, conforme trecho transcrito no acórdão recorrido:

"Quanto ao GUT, jamais foi ignorado o disposto no § 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 11 (...), pois o ilustre Perito Agrário Federal não se atentou para o mesmo art. 5º que determina no § 1º: 'Considera-se área efetivamente utilizada para fins do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93: II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, constante da Tabela nº 5 em anexo'. O § 3º do art. 5º da Lei nº 8.629/93 regulamenta: 'consideram-se efetivamente utilizadas: II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuária, fixado pelo Poder Executivo'.

Além do mais, é importante salientar que se trata de zona semi-árida e o potencial de pastoreio sazonal da cobertura vegetal nativa, conforme citado em quadro à fl. 409 dos autos: (...) obs: subárea bastante utilizada para pastoreio em região semi-árida, inclusive como recurso alimentício temporário em períodos de seca prolongada. Ocorrência de gramíneas, forrageiras, leguminosas e espécimes de outras famílias apreciadas pelo rebanho, não pode ser ignorado. Essa cobertura vegetal possibilita o manejo do rebanho e conservação das pastagens cultivadas, principalmente em períodos de seca.

(...)

Apesar de excluído da conclusão do laudo pericial a avaliação GUT da propriedade do período posterior de 02/08/2002 a 01/08/2003, os imóveis reunidos conseguiram sustentar durante três anos consecutivos, conforme fls. 403, 404 e 411 dos autos, mesmo com a possível produção de silos cerca de 1.159,68 U.A (02/08/2003 a 01/08/2004), 1.303,54 UA (02/08/2004 a 01/08/2005) e 1.135,23 UA (02/08/2005 a 01/08/2006). A conversão em área pelo índice de Lotação Animal de 0,33 UA/HA (IN Nº 11/INCRA) resulta em 3.514,18 ha (02/08/2003 a 01/08/2004), 3.950,12 ha (02/08/2004 A 01/08/2005) e 3.440,09 ha (02/08/2005 a 01/08/2006), que supera, respectivamente, em 41,15% e 58,66% e 38,17% **a área total dos imóveis reunidos correspondente a 2.489,66 ha.**

(...)

Diante dos esclarecimentos anteriores, o Laudo Pericial atendeu conjuntamente os § 1º e 3º do art. 5º da IN nº 11 para a região semi-árida, e principalmente, o § 3º do art. 5º da lei nº 8.629/93, pois o GUT correto dê 82,35%, alterando-se o valor de casas decimais de 82,24% (fl. 411), procede da divisão da área efetivamente utilizada pela área aproveitável do imóvel. (...)" (fls. 806/807)

As conclusões acima transcritas já se encarregam de afastar a alegação de que o período a ser considerado para a realização da perícia judicial deveria ser contemporâneo ao momento da perícia administrativa, tendo o perito esclarecido que a avaliação da propriedade no período posterior de 02/08/2002 a 01/08/2003 foi excluída da conclusão do laudo pericial.

Registro, por fim, que quanto maior a área considerada, menor será o percentual do Grau de Utilização da Terra - GUT, daí a necessidade do retorno dos autos à origem para que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, procedam ao reexame do laudo pericial levando em conta a área de reserva legal, à minguia de averbação no registro imobiliário antes da vistoria.

Em situação semelhante, a Segunda Turma desta Corte conferiu a mesma solução à controvérsia, conforme precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Área de Reserva Legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e STJ.

3. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise, após a inclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da área não averbada, das questões não apreciadas.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.342.858/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 13/3/2013 - grifei)

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0295243-9

REsp 1.297.128 / BA

Números Origem: 200433000220192 220163520044013300

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO

ADVOGADO : PEDRO LOPES GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.